



Número: **1000415-46.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (ASSISTENTE)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)	GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO MIRANDA (ADVOGADO) ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
Eixo Prioritário 7 - Cadastro e Indenizações (ASSISTENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
AMANDA CRISTINA MEDEIROS (PERITO)	
MANUELA RIBEIRO LIBORIO (PERITO)	
.SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PRESIDENTE DA OAB MG (TERCEIRO INTERESSADO)	
PRESIDENTE DA OAB/ES (TERCEIRO INTERESSADO)	ANGELO NILSON DEL CARO JUNIOR (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO (ADVOGADO) LUCAS NEVES DA PAZ LIMA (ADVOGADO) HELBERT GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) GRECIA JULIA LEITE MAGESTE registrado(a) civilmente como GRECIA JULIA LEITE MAGESTE (ADVOGADO) ADILSON AURELIO DOMICIANO registrado(a) civilmente como ADILSON AURELIO DOMICIANO (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	FABYANO CORREA WAGNER (ADVOGADO) ANGELO NILSON DEL CARO JUNIOR (ADVOGADO)
JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA (PERITO)	
ANA CAROLINA CERQUEIRA DUQUE (PERITO)	
FELIPE KENZO MASUKO HOTTA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO FABIO AZEVEDO E AZEREDO (ADVOGADO) FELIPE KENZO MASUKO HOTTA (ADVOGADO)
Escritório Pogust Goodhead (PG) (TERCEIRO INTERESSADO)	
A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. (PERITO)	JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA (ADVOGADO)
Diretor-Presidente da Fundação Renova ou eventual substituto (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15113 10869	15/05/2024 19:01	Decisão	Decisão



Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1000415-46.2020.4.01.3800

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS, FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA)
ASSISTENTE: COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF

EXECUTADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA

Decisão

1. Relatório

As questões afetas ao AFE e Novel foram parcialmente encaminhadas. Quanto ao Novel, após o decurso do prazo e manifestações das partes, serão analisados os pleitos remanescentes para o encerramento do estoque, conforme providências em audiência. Em relação ao AFE, pende a apreciação do pedido de fixação de prazo formulado, pelo Ministério Público e Defensoria Pública, para cumprimento da decisão anterior.

Estão pendentes também questões relativas ao PIM e ao cadastro dos atingidos. Como há demora na prestação das informações pelo Comitê Interfederativo sobre cadastros, não houve manifestação ainda do Ministério Público e Defensoria Pública, o que causa um grande prejuízo ao andamento do feito.

Por ora, serão analisadas as pendências relativas ao PIM. Infelizmente, pedidos formulados pelo MP e DP não foram apreciados, porque a sistemática do “eixo prioritário” permite o peticionamento em série de várias questões de forma simultânea, sem que se observe o rito de



um procedimento, com vistas à formação de um ato final. No entanto, agora será esgotado o tema, com base na compilação de pedidos indicada pelo MP e DP:

1) Em reiteração, requer o deferimento de pleitos anteriormente formulados mediante petições de IDs 910026686 (02.02.2022), 960348649 (04.03.2022) e [1420180353](#) (09.08.2023), ainda não analisados por este juízo, quais sejam:

1.1. Que a Fundação Renova seja obrigada a disponibilizar e conferir efetividade ao PIM para todos os territórios e municípios reconhecidos como impactados, assim considerados aqueles identificados tanto pelo TTAC quanto pelo CIF por intermédio da Deliberação CIF nº 58/2017;

1.2. Reconhecimento da nulidade de todo e qualquer Termo de Acordo operado com quitação final e definitiva no âmbito do Programa de Indenização Mediada, em relação ao qual a quitação é apenas parcial;

1.3. O reconhecimento de que cabe à Fundação Renova pagar lucros cessantes anuais àquelas pessoas atingidas incluídas no PIM enquanto não houver a retomada segura das atividades produtivas impactadas, em consonância com o TTAC e com as Deliberações CIF nº 111/2017, 118/2017, 119/2017 e 181/2018;

1.4. O reconhecimento da irregularidade do cancelamento do pagamento de lucros cessantes no âmbito do PIM anteriormente à retomada segura das atividades produtivas impactadas, determinando-se à Fundação Renova que proceda com o pagamento retroativo de tais verbas para todos as pessoas atingidas prejudicadas por cancelamentos indevidos, com incidência de juros e de correção monetária;

1.5. Que a Fundação Renova seja obrigada a efetuar o pagamento de lucros cessantes anuais relativamente ao PIM, inclusive mediante a incidência de juros de mora e correção monetária, em relação aos valores pretéritos não quitados no tempo estabelecido, no que se refere a todos os territórios/municípios abrangidos pela extensão territorial da Deliberação n.º 58/2017;

1.6. Em relação àquelas pessoas que recebiam lucros cessantes no âmbito do PIM e que posteriormente aderiram ao NOVEL, mas que tiveram o pagamento de lucros cessantes descontinuado anteriormente à assinatura do termo de quitação do NOVEL, que a Fundação Renova seja obrigada a pagar os lucros cessantes anuais não pagos e que correspondam a momentos pretéritos à assinatura do termo de quitação exigido no sistema NOVEL.

(2) O reconhecimento de que se qualifica como direito associado a “Dano Futuro”, excluído do âmbito do termo de quitação exigido daqueles atingidos que aderiram ao NOVEL, o direito à indenização por lucro cessante resultante da inviabilidade do exercício da atividade de pesca posteriormente ao mês de outubro de 2021.

(3) Diante da qualificação do direito ao lucro cessante como “Dano Futuro”, nos termos do pedido “2”, que se determine à Fundação Renova o cumprimento das seguintes obrigações, sob pena de multa cominatória para o caso de



descumprimento:

3.1. Informar, nos presentes autos (sob sigilo), a relação de pescadores e pescadoras que estavam cadastrados no PIM para recebimento de lucro cessante - identificando nome e território de residência -, mas que tiveram o referido direito posteriormente cancelado em razão da adesão ao NOVEL e do respectivo termo de quitação;

3.2. Informar, nos presentes autos (sob sigilo) a relação de pescadores e pescadoras que solicitaram adesão ao PIM até a data de 31.12.2021, visando o pagamento de lucro cessante, mas que tiveram sua elegibilidade ao programa indeferido sob o fundamento de que a medida seria inviável em razão da adesão ao NOVEL e do respectivo termo de quitação;

3.3. Promova a reinclusão no PIM, para fins de pagamento de lucro cessantes até que ocorra a retomada segura da atividade de pesca, daqueles pescadores e pescadoras que estavam devidamente cadastrados no PIM, mas que tiveram o direito ao pagamento de lucro cessante cancelado em razão da adesão ao NOVEL e do respectivo termo de quitação;

3.4. Efetive o pagamento de parcelas retroativas de lucro cessante (dano emergente), com incidência de correção monetária e juros de mora, aos pescadores e às pescadoras que estavam cadastrados no PIM e que tiveram o direito ao lucro cessante cancelado em razão de sua adesão ao NOVEL e do respectivo termo de quitação, utilizando como termo inicial o mês de novembro de 2021;

3.5. Proceda com a análise da elegibilidade ao PIM, para fins de recebimento de lucro cessante (retroativo e prospectivo), de todos os pescadores e pescadoras que tenham solicitado cadastramento ao PIM até o dia 31.12.2021, visando o recebimento de lucro cessante, mas que tiveram seu pedido arquivado/indeferido em razão de sua adesão ao NOVEL e do respectivo termo de quitação.

A decisão [1498833889](#), a qual tratou do AFE, determinou expressamente que as sociedades e Renova se manifestassem em relação aos pedidos remanescentes indicados acima.

A Fundação Renova se manifestou no seguinte sentido:

Não obstante, é necessário relembrar que a decisão proferida em 16/09/2022 (ID. [1283567860](#)), nestes autos, já endereçou a questão mencionada pelas Instituições de Justiça quanto à amplitude da quitação no PIM, tendo decidido que “a amplitude da quitação no âmbito do PIM, embora integral e definitiva no tocante ao aspecto do dano em referência, se dará de forma parcial e conforme a natureza do dano, tal como interpretação oferecida pelo CIF” nas Deliberações nºs 111 e 119.”



Nesse sentido, a Fundação Renova vem cumprindo, quanto aos atingidos das áreas mencionadas no TTAC e que tenham aderido ao PIM, os termos deliberados pelo CIF nas Deliberações nºs 111 e 119 e as determinações contidas na mencionada decisão, realizando anualmente os pagamentos referentes aos Lucros Cessantes para aqueles elegíveis, conforme demonstrado na própria manifestação das Instituições de Justiça.

Quanto aos pedidos c) e d), para que seja determinada a obrigação de pagamento de Lucros Cessantes anuais aos atingidos incluídos no PIM enquanto não houver

retomada segura das atividades produtivas impactadas e para que seja reconhecida a irregularidade do cancelamento do pagamento dos Lucros

Cessantes no âmbito do PIM anteriormente à retomada segura das atividades produtivas, eles extrapolam o previsto nas Deliberações CIF nº 111/2017 e 119/2017, já analisadas por esse D. Juízo.

A referida Deliberação CIF nº 119, que fundamenta a decisão proferida em 16/09/2022 (ID. [1283567860](#)), determina que o pagamento do Lucro Cessante será feito até que o atingido possa retornar às suas atividades econômicas originais ou a outras atividades. Portanto, a possibilidade de encerramento do pagamento de Lucros Cessantes não está condicionada exclusivamente à possibilidade de retomada da atividade econômica impactada, já que é possível a sua interrupção quanto o atingido passa a exercer outra atividade econômica.

Nesse sentido, os pedidos das Instituições de Justiça devem ser indeferidos ou, caso admitidos, limitados ao previsto na Deliberação CIF nº 119/2017.

Quanto aos pedidos de itens a) e f), em que pese a interpretação diversa apresentada pelas Instituições de Justiça e eventual posicionamento do D. Magistrado quanto ao tema, o mesmo entendimento não pode ser estendido às localidades mencionadas na Deliberação CIF nº 58/2017, conforme já explicitado na manifestação de ID. [1467272866](#).

Reitera-se, de todo modo, que a decisão proferida nos autos do Incidente de Divergência nº 1040611-58.2020.4.01.3800, que reconheceu a validade da Deliberação CIF nº 58 e determinou a sua aplicação, teve seus efeitos suspensos pelo E. Relator Ricardo Rabelo no Agravo de Instrumento nº 1008723- 79.2023.4.06.0000, de modo que, no presente momento e enquanto perdurarem os efeitos da decisão, não há obrigatoriedade de atendimento dos territórios previstos na referida Deliberação pelos programas da Fundação Renova. Pelo contrário, o E. Relator demonstrou, com clareza, que existem incertezas técnicas relevantes quanto à existência de impactos nas novas áreas; de modo que, o pagamento de qualquer indenização, via PIM, aos indivíduos residentes nos referidos territórios seria, no mínimo, temerária.

Quanto ao pedido de item g), para que sejam realizados os pagamentos retroativos e a retomada do pagamento de Lucros Cessantes para os atingidos que tiveram o pagamento do valor suspenso após a adesão ao Novel e assinatura do termo de quitação, reconhecendo a parcela como “Dano Futuro”,



também não assiste razão às Instituições de Justiça.

Relembre-se que a sentença proferida no processo nº 1016742-66.2020.4.01.3800, em 01/7/2020, inaugurou um novo sistema indenizatório (Sistema Indenizatório Simplificado - "Novel"), de adesão facultativa, que exige a presença obrigatória de advogado, tendo sido estabelecida uma matriz de danos específica para diversas categorias atingidas, fixando, para cada uma, um valor variável a título de dano material (incluindo lucros cessantes), utilizando um fluxo simplificado e flexibilizado de comprovação para os atingidos. Como facilmente se percebe, portanto, a pretensão implica em verdadeiro bis in idem indenizatório, ensejando enriquecimento sem causa ilícito – vedado pelo art. 88 do CC - vez que os atingidos indenizados no âmbito do Novel já foram ressarcidos pelos prejuízos causados em razão da interrupção das atividades econômicas. A decisão proferida em 18/08/2020, que julgou os Embargos de Declaração opostos pelas partes, dentre outros pontos, esclareceu que os atingidos já indenizados no âmbito do PIM, desde que cumpram os requisitos da sentença, fazem jus à indenização complementar nos termos da matriz de danos fixada.

A mesma lógica não se aplica ao Novo Sistema Indenizatório. Conforme esclarecido no Ofício SEQ48570/2023 (ID. [1420180369](#)), a quitação outorgada no Novel abrange qualquer pretensão a ser veiculada no âmbito do PIM – desde que os danos apontados pelos atingidos sejam os mesmos e possuam a mesma natureza.

Tratando-se de adesão facultativa, não há dúvida de que os atingidos que aderem ao Novel e outorgam quitação estão cientes dos efeitos produzidos pela migração para tal sistema.

O referido entendimento também encontra respaldo nas decisões proferidas nesses autos:

Sem prejuízo, reafirmo, na presente oportunidade, que as indenizações produzidas pelo Sistema Indenizatório Simplificado geram quitação definitiva em favor das empresas e da Fundação Renova, sendo que a quitação definitiva já foi inclusive prestigiada pelo segundo grau em outras ocasiões – decisão proferida em 24/05/23 (ID. [1384272354](#)) Logo, não há como acolher o pedido de retomada do pagamento de Lucros Cessantes para os atingidos que tiveram o pagamento do valor suspenso após a adesão ao Novel, vez que (i) tais atingidos foram devidamente indenizados pelos prejuízos decorrentes da paralisação econômica; e (ii) assinaram termos de quitação plenamente válidos que impede a veiculação de qualquer pretensão financeira decorrente do Rompimento, inclusive, no âmbito do PIM.

Não há, portanto, qualquer descumprimento das decisões anteriormente proferidas por esse D. Juízo pela Fundação Renova, inexistindo irregularidade na formalização dos acordos com os atingidos, restando esclarecidos os pontos 7 a 12 da manifestação de ID. [1420180353](#) da Instituições de Justiça.

Reitera-se, oportunamente, que o Novel possui como premissa, desde a sua concepção, a prestação de quitação única e definitiva de todas as pretensões financeiras atreladas ao rompimento da barragem de Fundão. Por sua vez, o



sistema se presta a atender de forma célere o público informal, flexibilizando a comprovação da elegibilidade. Isso foi reforçado na decisão proferida em 24/08/2020 (ID. [1497489856](#)) no processo nº 1017298-68.2020.4.01.3800, ajuizado pela Comissão de Atingidos de Naque/MG: (...) Por esse motivo, nos termos de acordo prevendo indenização, adesão e quitação adotados pela Fundação Renova no Novel, o atingido é devidamente cientificado de que a adesão ao sistema indenizatório simplificado implica o pagamento único condicionado à quitação ampla e definitiva abrangendo todas as pretensões financeiras decorrentes do rompimento, o que inclui o pagamento de Lucros Cessantes eventualmente recebidos no PIM.

Conforme demonstrado no trecho da sentença acima destacado, o Novel foi criado com o intuito de “destravar” o processo indenizatório e, para tanto, atenuou a exigência da comprovação documental para a elegibilidade dos requerentes à matriz de danos estabelecida. Em outras palavras, o ônus probatório do requerente é menor no sistema Novel do que em outras formas de indenização, como a judicial. Em contrapartida, a sentença que inaugurou o Novel possibilitou a exigência de

quitação integral quanto às parcelas pagas em razão do rompimento da barragem de Fundão. Os entendimentos que vêm sendo adotados em sentido contrário desconstituem a premissa que fundamentam o sistema indenizatório simplificado, o que torna incertos os efeitos das relações jurídicas anteriormente estabelecidas e as coloca em um campo de insegurança jurídica.

A pretensão das Instituições de Justiça para que os Lucros Cessantes sejam interpretados como “Danos Futuros”, a fim de que sejam excepcionados da cláusula de quitação do Novel, tampouco merece ser acolhida, pois são questões que não se confundem.

Danos futuros são aqueles desconhecidos, incertos, ainda não identificados pelo atingido ou pela Fundação Renova no momento da celebração do acordo e, por esse motivo, não podem integrar qualquer acordo a ser feito pelas partes. É diferente, portanto, da indenização pelos Lucros Cessantes, cujo dano já é reconhecido pelo atingido, sendo que seus efeitos se protraem no tempo, gerando a necessidade de indenização. Nesse sentido, compete exclusivamente ao atingido verificar a abrangência desses efeitos, podendo, assim, inserir a sua indenização em eventual acordo a ser celebrado.

Já as sociedades se manifestaram no seguinte sentido:

3. Por meio da manifestação de ID 1491234379, as Instituições de Justiça alegam, entre outros pontos, que os atingidos que recebiam lucros cessantes no âmbito do PIM e que posteriormente aderiram ao Novel tiveram o pagamento de lucros cessantes indevidamente descontinuado pela Fundação Renova, diante da assinatura do termo de quitação do Novel.



4. Assim, requerem, em linhas gerais, que a Fundação Renova seja compelida a realizar o pagamento de lucros cessantes anuais não pagos a tais indivíduos, correspondente ao período anterior à assinatura do termo de quitação exigido no Novel.

5. A respeito do tema, cumpre esclarecer que, tal como apontado pelas Empresas em sua manifestação de ID 1497449874, por meio das r. decisões proferidas por esse MM. Juízo quando da implementação do Novo Sistema Indenizatório em cada território, foi estabelecido, conforme matriz de danos aplicável, que os atingidos que aderissem ao Novel, incluindo aqueles que aderiram anteriormente ao PIM, fariam jus ao pagamento de lucros cessantes por um período de 71 meses, contados desde novembro de 2015 – o qual teve fim em outubro de 2021 –, por meio de parcela única.

6. Nesse contexto, ao contrário do que alegam as Instituições de Justiça, não há cabimento de lucros cessantes anuais não pagos no âmbito do PIM, pois tal verba foi quitada quando da assinatura do termo de acordo do Novel, mediante desembolso de valor correspondente ao período de 71 meses.

7. Em outras palavras, os aderentes ao Novel deixaram de receber os lucros cessantes anuais do PIM para receber um valor único de forma adiantada e desburocratizada. Assim, o pleito formulado pelas Instituições de Justiça para que sejam realizados os pagamentos retroativos e a retomada do pagamento de lucros cessantes para os atingidos que tiveram o pagamento do valor suspenso após a adesão ao Novel e assinatura do termo de quitação configura verdadeiro *bis in idem*.

8. Além do mais, como já esclarecido pelas Empresas em inúmeras ocasiões – e reiterado na petição de ID 1497449874 –, tanto esse MM. Juízo como o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (“TRF-1”) já reconheceram (i) que a adesão do atingido ao Novo Sistema Indenizatório “implica quitação definitiva e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros, sem prejuízo da participação dos interessados em programas do TTAC de recolocação profissional”³; e (ii) a validade do termo de quitação assinado por tais aderentes no âmbito da Plataforma Online.

(...)

10. Nas mesmas r. decisões também ficou consignado que a adesão ao Novel (i) implica quitação definitiva, com exceção apenas de danos futuros e (ii) seria facultativa, de modo que, aqueles que optarem por não aderir, poderão continuar se valendo do PIM ou do ajuizamento de ação judicial.

11. Também por meio da manifestação de ID 1491234379, as Instituições de Justiça tentam sustentar que os lucros cessantes decorrentes da inviabilidade do exercício da pesca em decorrência do Rompimento após outubro de 2021 – data em que findo período de 71 meses previsto nas r. decisões que implementaram o Novo Sistema Indenizatório para o pagamento da referida verba – seriam danos futuros e, portanto, estariam excluídos da quitação



outorgada quando da adesão ao Novel. Não é esse o caso.

12. O argumento das Instituições de Justiça de que os lucros cessantes devem ser interpretados como “danos futuros” é totalmente falho. Danos futuros são aqueles que ainda não foram conhecidos ou identificados, de modo que, por óbvio, não poderiam estar contemplados no acordo estabelecido entre as partes. Na indenização por lucros cessantes, por sua vez, o dano já é conhecido, permitindo que seja endereçado em eventual acordo.

13. Nesse contexto, o que se verifica é que todos aqueles que decidiram celebrar acordos no âmbito do Novel, inclusive os que exerciam atividades de pesca, estavam cientes de que a indenização a ser paga contemplava um referencial de 71 meses de lucros cessantes – independentemente de qualquer aferição concreta sobre o momento da retomada da atividade, tanto se ela se dessa antes ou depois desse período – e que sua adesão implicaria em outorgar quitação ampla às Empresas e à Fundação Renova com relação a todas as pretensões decorrentes do Rompimento – o que, por óbvio, incluem os lucros cessantes.

14. Com efeito, o ordenamento jurídico pátrio permite tão somente a indenização de

danos diretos e imediatos, nos termos do 403 do CC, o que nem de longe é o caso do pleito formulado pelas Instituições de Justiça.

15. Caso não estivessem de acordo com a matriz de danos fixada, os atingidos poderiam livremente optar por buscar o recebimento de indenização por meio do PIM ou de ação judicial.

16. Ainda quanto ao PIM, pleiteiam (i) a declaração de nulidade de todo e qualquer termo de acordo que contenha cláusula de quitação final e definitiva, pois, em seu entendimento, a quitação concedida no âmbito do referido programa seria somente parcial; e (ii) que Fundação

Renova seja obrigada a promover a reinclusão no PIM, “para fins de pagamento de lucros cessantes até que ocorra a retomada segura da atividade de pesca, daqueles pescadores e pescadoras que estavam devidamente cadastrados no PIM, mas que tiveram o direito ao pagamento de lucro cessante cancelado em razão da adesão ao NOVEL e do respectivo termo de quitação”, supostamente nos termos das Deliberações nºs 111 e 119/2017 do Comitê Interfederativo (“CIF”).

17. Quanto à amplitude da quitação outorgada quando da adesão ao PIM, as Empresas esclarecem que, muito embora não concordem com o posicionamento adotado por esse MM. Juízo quanto ao tema, fato é que tal questão já foi objeto da decisão de ID 1283567860, proferida em 16.09.2022, por meio da qual esse d. Juízo consignou que “a amplitude da quitação no âmbito do PIM, embora integral e definitiva no tocante ao aspecto do dano em referência, se dará de forma parcial e conforme a natureza do dano, tal como interpretação oferecida pelo CIF”.



É o relatório.

2. PIM e Lucros Cessantes

A questão relativa à Deliberação n. 58/2017 foi resolvida de forma definitiva no julgamento do agravo de instrumento de autos n. 1008723-79.2023.4.06.0000. É importante deixar muito claro que a interpretação dada pela Renova e as sociedades quanto à exclusão dos referidos municípios foi unilateral e não foi encampada pelo relator do agravo de instrumento, o qual declarou em seu voto que a Deliberação n. 58/2017 se encontrava válida:

Aqui abro um parêntesis para registrar que em momento algum suspendi os efeitos da Deliberação 58 ou exclui áreas impactadas no Espírito Santo. Quem assim concluiu, peço licença para dizer: ou não leu a decisão ou interpretou-a de forma manifestamente equivocada.

O descumprimento deliberado, a partir de interpretação unilateral equivocada, gerou consequências graves, as quais devem ser remediadas de modo imediato.

Desta forma, o primeiro pleito do MP e DP deve ser acolhido para que o PIM seja implementado integralmente na área abrangida pela Deliberação n. 58/2017.

Quanto aos demais pontos, o posicionamento das sociedades e da Fundação Renova causa bastante preocupação e se relaciona à própria criação do Novel e sua finalidade.

Primeiramente, é importante pontuar que qualquer acordo é facultativo. Uma vítima do desastre não pode ser compelida a firmar acordo. Esta afirmação repetida à exaustão pela Renova e pelas sociedades não carrega em si qualquer significado relevante, pois, dentro da autonomia da vontade que decorre da própria dignidade da pessoa humana, uma vítima pode firmar acordo ou não.

De qualquer modo, celebrado o acordo no âmbito do Novel, ganha destaque a quitação, a qual interessa às sociedades causadoras do dano e à Renova. Para que se compreenda a quitação, é preciso esclarecer determinados conceitos que não são bem trabalhados pelas partes.

A questão terminológica relativa à extensão da quitação do dano, se parcial ou integral, se mostra equivocada, já que a quitação dada, por qualquer meio, deve ser analisada sobre o aspecto temporal. Na verdade, a Deliberação n. 111/2017 do CIF inaugurou o uso da expressão quitação parcial, mas entendo que não se trata da melhor expressão.

A partir da leitura da própria deliberação, resta claro que se trata de uma quitação dentro de parâmetros temporais limitados. Como os lucros cessantes podem se referir a fato futuro, posterior a quitação, no entendimento da deliberação não haveria quitação integral e sim parcial. Já as sociedades entendem que a quitação integral se refere a todo e qualquer evento decorrente do rompimento, a qualquer tempo, o que é equivocado, como será demonstrado abaixo.

Quando dada a quitação, não há dúvida que se trata de quitação integral, dentro dos seus exatos limites temporais. O ponto controvertido diz respeito ao entendimento dos lucros cessantes e danos futuros.



As decisões já proferidas pela Justiça Federal, tanto em primeiro grau quanto em segundo grau, afastam danos futuros da quitação.

A partir do rompimento da barragem até a data da própria quitação ou outro termo nela fixado, deve-se compreender que a quitação integral abrange toda e qualquer pretensão, inclusive lucros cessantes. Como se trata de uma transação, no âmbito de direitos patrimoniais disponíveis, as partes realizam concessões recíprocas. Para que se alcance a segurança jurídica, a quitação deve ser integral em relação a qualquer pretensão neste intervalo de tempo.

Ministério Público e Defensoria Pública em seus pedidos adotam o entendimento acima, com exceção de um ponto que será tratado adiante. Apesar de utilizarem a expressão "quitação parcial", a partir da própria fundamentação e dos pedidos apresentados, entendem os requerentes que a quitação não pode produzir efeitos ilimitados no tempo e sim deve se restringir a um período específico.

Os acordos efetivados no âmbito do Novel e do PIM abrangem evidentemente os prejuízos efetivos diretamente decorrentes do rompimento. Já os lucros cessantes dizem respeito àquilo que se deixou de ganhar. A questão temporal ganha destaque no caso dos lucros cessantes, porque os efeitos causados pelo rompimento são, na verdade, permanentes, pois persistem enquanto não houver a devida reparação e restabelecimento das condições ambientais e socioeconômicas.

A sentença do Novel trabalhou um dano prospectivo de 71 meses para mensuração de lucros cessantes. A quitação deve ser restrita até outubro de 2021, pois os efeitos do evento danoso persistem e continuam a provocar novos danos que se repetem ao longo dos anos, após o marco fixado.

Na verdade, a discussão, ao contrário do que alegam a Renova e sociedades, não diz respeito a "danos futuros". Trata-se de danos atuais, pois ocorrem no presente, isto é, o período compreendido entre outubro de 2021 até a presente data. Estes novos danos, entre eles, lucros cessantes, são ocasionados pela notória incapacidade da Renova de produzir ações reais, concretas e significantes para a efetiva retomada das condições econômicas e ambientais anteriores ao desastre.

Correto o requerimento formulado pelo MP e DP para que "o reconhecimento de que se qualifica como direito associado a 'Dano Futuro', excluído do âmbito do termo de quitação exigido daqueles atingidos que aderiram ao NOVEL, o direito à indenização por lucro cessante resultante da inviabilidade do exercício da atividade de pesca posteriormente ao mês de outubro de 2021".

O acordo firmado no âmbito do Novel não poderia implicar uma quitação irrestrita e absoluta, sem qualquer parâmetro temporal. Neste caso, haveria enriquecimento sem causa por parte das causadoras do dano, na medida em que deixaram de indenizar as vítimas pelos efeitos continuados e permanentes do rompimento da barragem, que se renovam pelo passar do tempo e pela inércia em produzir as condições ideais socioeconômicas e ambientais.

Enquanto o direito patrimonial consistente na indenização decorrente do desastre é disponível, a possibilidade de pleiteá-lo é irrenunciável, visto que se liga ao próprio direito de ação e ao direito da devida proteção judicial. Qualquer transação só é possível com a estipulação de um marco temporal para a quitação total no caso de lucros cessantes.



Para aqueles que optaram pelo Novel, a quitação dada dos lucros cessantes é total e absoluta até outubro de 2021. Contudo, a partir desta data, a quitação não gera mais efeitos. Como a situação de dano persiste, é plenamente possível e juridicamente exigível o pagamento de lucros cessantes para o período após outubro 2021 até a presente data.

O posicionamento das sociedades e da Renova implica enriquecimento sem causa e violação à boa-fé objetiva, já que se beneficiam da própria torpeza. Além disso, sua admissão equivaleria a uma nova violação dos direitos fundamentais dos atingidos. Este entendimento viola a própria dignidade da pessoa humana da vítima, que se vê indenizada apenas em relação a um período, enquanto a causadora do dano é premiada por não reparar as consequências do dano e ter obtido uma indenização referente a um período delimitado com pretensão de que se estenda por toda eternidade.

O entendimento também viola princípios básicos do Direito Ambiental, como o poluidor-pagador e da reparação integral. A poluição causada pelo desastre é permanente. Os rejeitos ainda se encontram no Rio Doce e produzem os mais variados efeitos, de forma negativa às comunidades afetadas. Não existe uma ação real e efetiva que afaste a produção destes efeitos. É possível que haja uma atenuação em razão do próprio tempo, mas não em razão de uma atuação definitiva, assertiva e transformadora da Fundação Renova. No caso em análise, o dano ambiental é permanente, categoria jurídica reconhecida pela jurisprudência como se vê na ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a recuperação de área de preservação permanente situada às margens do Rio Grande, no município de Pedregulho/SP. Prova pericial indeferida e demanda julgada procedente. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária a produção de prova pericial, por meio da qual pretendia o réu demonstrar que o dano decorrente da retirada da edificação seria mais gravoso que o dano atualmente verificado. A retirada da edificação é necessária para que se afaste o dano permanente. 3. Tratando-se de ação em que se postula a cessação e a reparação de dano ambiental permanente, não há que se falar em prescrição da pretensão. 4. Em relação à condenação em honorários advocatícios, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido do descabimento da condenação dos réus, ao pagamento de honorários de sucumbência, na ação civil pública julgada procedente. Afastada a condenação ao pagamento da verba honorária. 5. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - [1778003](#) ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0001938-19.2011.4.03.6113 ..PROCESSO_ANTIGO: [201161130019380](#) ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2011.61.13.001938-0, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1:



..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ademais, o marco temporal na quitação deve ser fixado em favor da vítima e não das causadoras do dano. Por esta razão, são ressaltados os danos futuros. Se, por exemplo, o dano fosse completamente reparado em março de 2021, ainda sim a vítima faria jus à reparação com valores equivalentes até outubro de 2021. A partir do momento que as consequências do dano persistem, pois se trata de situação permanente, a quitação não produz mais efeito, pois se trata de nova situação jurídica, autônoma, que demanda nova quitação.

As sociedades precisam entender que, enquanto não reparado o dano, continuarão a arcar com suas consequências, seja por meio de ações no âmbito do TTAC, seja por meio de ações autônomas. Não se pode renunciar àquilo que não se conhece ou não foi reparado, porque há um interesse público primário, o qual é indisponível e inalienável.

A tese das sociedades pode ser sintetizada no parágrafo abaixo:

13. Nesse contexto, o que se verifica é que todos aqueles que decidiram celebrar acordos no âmbito do Novel, inclusive os que exerciam atividades de pesca, estavam cientes de que a indenização a ser paga contemplava um referencial de 71 meses de lucros cessantes – independentemente de qualquer aferição concreta sobre o momento da retomada da atividade, tanto se ela se dessa antes ou depois desse período – e que sua adesão implicaria em outorgar quitação ampla às Empresas e à Fundação Renova com relação a todas as pretensões decorrentes do Rompimento – o que, por óbvio, incluem os lucros cessantes.

Pela interpretação das sociedades, se a retomada das condições socioeconômicas e ambientais ocorresse após 20 (vinte) anos, a vítima não poderia pleitear mais nada, pois só fez jus à indenização pelos 71 (setenta e um) meses. A vítima pode transacionar sobre valores, mas não pode jamais renunciar ao seu direito a uma reparação justa, por fatos não devidamente indenizados e que ocorreram ou foram consequências de uma situação permanente que perdurou após a quitação, sob pena de violação a direitos humanos.

No caso concreto, os lucros cessantes se relacionam à sua própria subsistência e à geração de renda. Se a vítima firmou um acordo, é porque, em tese, entendeu que aquele valor seria suficiente para quitação até data determinada.

Na verdade, há comportamento contraditório das sociedades. No denominado eixo 4, corretamente, os efeitos da quitação foram corretamente estipulados tendo como marco temporal a assinatura do acordo. E esta estipulação decorreu de acordo voluntariamente assumido pelas partes. As sociedades estão cientes de que novos danos ocorridos após esta data, se comprovada a ação da Renova, serão passíveis de novas indenizações.

Por esta razão, é falaciosa a afirmativa da Renova ao expor que:

Por esse motivo, nos termos de acordo prevendo indenização, adesão e



quitação adotados pela Fundação Renova no Novel, o atingido é devidamente cientificado de que a adesão ao sistema indenizatório simplificado implica o pagamento único condicionado à quitação ampla e definitiva abrangendo todas as pretensões financeiras decorrentes do rompimento, o que inclui o pagamento de Lucros Cessantes eventualmente recebidos no PIM.

Conforme demonstrado no trecho da sentença acima destacado, o Novel foi criado com o intuito de “destravar” o processo indenizatório e, para tanto, atenuou a exigência da comprovação documental para a elegibilidade dos requerentes à matriz de danos estabelecida. Em outras palavras, o ônus probatório do requerente é menor no sistema Novel do que em outras formas de indenização, como a judicial.

Em contrapartida, a sentença que inaugurou o Novel possibilitou a exigência de quitação integral quanto às parcelas pagas em razão do rompimento da barragem de Fundão. Os entendimentos que vêm sendo adotados em sentido contrário desconstituem a premissa que fundamentam o sistema indenizatório simplificado, o que torna incertos os efeitos das relações jurídicas anteriormente estabelecidas e as coloca em um campo de insegurança jurídica.

Primeiramente, a Renova falta ao respeito com a vítima, ao afirmar que o Novel foi criado com o intuito de “destravar” o processo indenizatório. É dever da Renova dar a máxima efetividade à reparação e à indenização, de modo que imputa de forma incorreta o ônus do fracasso ao atingido. Se houve falha do PIM, o seu fracasso foi causado pela Renova.

Em segundo lugar, quem causa insegurança jurídica é a própria Renova ao desrespeitar as decisões judiciais, não observar deliberações do CIF, procurar acordos diretos sem a participação de outros autores e ao criar interpretações unilaterais equivocadas. Em momento algum, este juízo busca causar insegurança jurídica. Há uma tentativa de preservar os efeitos das situações que ocorreram, apesar dos vários vícios, em favor daqueles que estavam de boa-fé, como no caso do Novel. Nenhuma situação passada foi desfeita. No entanto, em razão de vários vícios, providências foram tomadas para regularização da marcha processual, observado o interesse público primário e matérias de ordem pública, conforme dispõe o Código de Processo Civil, art. 139, inciso IX.

As quitações dadas pelo Novel devem ser interpretadas em seus termos. A Renova precisa entender que ela própria causa novos danos ou perpetua as consequências dos danos originais ao não cumprir seu papel institucional. A quitação no Novel abrange os danos originais do rompimento e até um limite temporal claramente fixado para os lucros cessantes – outubro de 2021. A partir daí, não reparado o dano e não comprovada a retomada das condições econômicas pelo CIF, e não de forma unilateral pela Renova, é possível o pagamento pelo lucro cessante, o qual deverá perdurar enquanto não satisfeitas estas duas condições.

O parâmetro concreto para o dano futuro, à época das decisões do Novel, era outubro de 2021, pois não se sabia o estado da reparação. Agora, o dano é presente, e não futuro. O dano é real. As sociedades causadoras do dano não podem ser beneficiadas pela própria torpeza e não pode o judiciário acolher esta tese, sob pena de nova violação a direitos humanos, pela ausência da devida prestação jurisdicional. O artigo 8º da Convenção



Interamericana de Direitos Humanos exige que o Estado preste a devida jurisdição, no caso de violação de direitos humanos, sob pena de o Estado promover nova violação de direitos, incluindo o direito à proteção judicial.

A Deliberação CIF n 119/2017, ato administrativo válido e que produz seus efeitos, traz definição perfeita de lucro cessante, o qual deve ser calculado desde a data do desastre até a data do acordo de indenização. Há ressalva específica, no sentido de que a indenização do lucro cessante será feita mediante assinatura de quitação parcial, já que haverá lucros cessantes a ocorrer que deverão ser indenizados no futuro. Nesse sentido, deverá haver pagamento periódico do lucro cessante, conforme cláusula 10, inciso III, do TTAC, que prevê a indenização pecuniária em prestação continuada.

As deliberações do CIF trazem um sistema juridicamente perfeito que dá a devida implementação ao TTAC, com obediência a lei civil. Causa bastante preocupação a interpretação das sociedades e da própria Renova, ao pretenderem que o Novel outorgue uma quitação para a eternidade, sem levar em conta os efeitos continuados e reiterados de um dano ambiental permanente. Esta interpretação não pode ser obtida a partir das próprias sentenças do Novel e dos acórdãos do TRF1, pois há limitação aos 71 (setenta e um) meses.

Não podem as sociedades e a própria Renova escolher dar a interpretação unilateral a um sistema criado sem a participação do MP, DP, União e Estados para tentarem formatar um sistema de indenização que lhes seja mais favorável que o PIM, quando se obrigaram a cumprir a cláusula 10, III do TTAC.

O PIM permanece em vigor e, até mesmo os beneficiados pelo Novel, tem direito aos lucros cessantes a partir de novembro de 2021, se comprovarem que sofrem os efeitos do dano após essa data.

Como dito anteriormente, a terminologia utilizada nas deliberações do CIF talvez cause dúvidas pela preferência da expressão parcial, quando na verdade, resta claro que a quitação dos lucros cessantes diz respeito aos seus efeitos ao longo do tempo. Dentro daquele intervalo determinado, até mesmo a quitação dada nos termos do CIF deve ser integral.

Assiste plena razão ao MP e DP ao afirmarem que:

Neste ponto, é importante reiterar que o PIM possui sistemática diversa do NOVEL, possibilitando às pessoas participantes, especialmente aos pescadores, o recebimento de lucros cessantes anualmente, conforme previsto nas Deliberações CIF nº 111/2017 (ID 910035153) e 119/2017 (ID 910035156), na medida em que a cláusula de quitação aprovada no âmbito do CIF possui contornos específicos, na forma da Deliberação CIF nº 181/2018 (ID 910035157), da Recomendação Conjunta nº 10/2018 (ID 910035165) e do Acordo formalizado diretamente com as empresas. (ID 1420180353).

A questão pode ser melhor visualizada a partir de um exemplo. Um pescador profissional, atingido pelo desastre, pode ser indenizado pelo PIM. Ao firmar o seu Acordo, pela sistemática atual, ele recebe um valor anual a título de lucros cessantes, porque o sistema CIF ainda não se posicionou a respeito da retomada das atividades econômicas ou restauração das áreas ambientais atingidas. Além disso, ainda vigora a proibição da pesca na foz do rio Doce,



bem como ainda estão em andamento perícias judiciais importantes como aquela que trata da qualidade do pescado. Portanto, este pescador, ao ser indenizado em 2016, até hoje recebe anualmente um valor porque não pode exercer ou possui limitações em suas atividades. É o caso, por exemplo, dos camaroeiros do litoral capixaba. Por este motivo muitas pessoas atingidas atualmente tem recebido a seguinte mensagem de parte da Fundação Renova: (Anexo 02) (...) Assim, o que as pessoas atingidas que aderiram ao PIM desejam é que as parcelas de lucros cessantes pretéritas sejam integralmente pagas, seja 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, e assim por diante, na forma do TTAC. Entretanto, no afã das mudanças promovidas pelo NOVEL, as Instituições de Justiça comunicaram a este juízo que a Fundação Renova estava aplicando um novo regramento nos acordos, burlando as normativas do CIF e os negócios jurídicos praticados até então (acordos do PIM). Isso fez com que pessoas atingidas assinassem, no âmbito do PIM, acordos que conferiram definitividade ao recebimento destas parcelas anuais, em descompasso com as deliberações que regem o tema. Este outro problema é combatido a partir do requerimento de decretação de nulidade feito anteriormente.

Da mesma forma, entende-se que a conduta da Fundação Renova, ao não pagar os valores no momento devido (ou seja, desde o momento em que a pessoa fez o seu acordo no PIM) não pode ser utilizado contra a pessoa atingida que somente em momento posterior ingressou no NOVEL, sob pena de se condecorar a conduta abusiva e reiterada de não se reconhecer os efeitos da Deliberação CIF nº 58/2017 ou de qualquer justificativa inidônea (...)

Em outras tintas, as Instituições de Justiça requerem o reconhecimento de que se qualifica como “Dano Futuro”, excluído do termo de quitação do NOVEL, o lucro cessante decorrente da inviabilidade do exercício da atividade de pesca após o mês de outubro de 2021.

Como consequência, as Instituições de Justiça compreendem que a Fundação Renova tem a obrigação de retomar o pagamento, em favor dos pescadores e pescadoras que aderiram ao NOVEL, de parcelas de lucro cessante decorrentes da inviabilidade do exercício da pesca desde o mês de novembro de 2021 - mês posterior ao período prospectivo/futuro de lucro cessante incluído no termo de quitação do NOVEL -, cabendo manter o pagamento até que ocorra a retomada segura da atividade, o que será analisado a partir da perícia realizada no âmbito do Eixo Prioritário nº 06 concomitantemente à revogação da Portaria IEF nº 40/2017 e da decisão judicial de proibição da pesca na foz do rio Doce.

Trata-se de pedido diverso e complementar daquele realizado para as pessoas atingidas abrangidas pelo PIM, que veem o seu direito ao recebimento de lucros cessantes obstaculizado desde 2017, em virtude da recalcitrância das empresas em reconhecer as regiões litorâneas da Deliberação CIF nº 58/2017 como atingidas e pelas reiteradas tentativas de estabelecer quitações definitivas ao arrepio das Deliberações pertinentes.

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o AFE e a indenização pelos lucros cessantes têm natureza autônoma, apesar de se tratar de prestações



de caráter continuado, sem qualquer limitação temporal:

AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE MARIANA. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE. NATUREZA JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. DISTINÇÃO. DEDUÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DELIBERAÇÕES CIF N. 111, DE 25/09/2017, E 119, DE 23/10/2017. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO ATÉ A RETOMADA DO STATUS QUO ANTE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. De acordo com a interpretação dos acordos formulados no âmbito das ações civil públicas nº 0069758-61.2015.4.01.3400 e 23863-07.2015.4.01.3400, que abordam o acidente de Mariana/MG, há distinção de conceitos entre o Auxílio Financeiro Emergencial – AFE e o pagamento de lucros cessantes, conforme já asseverado por esta Quinta Turma no julgamento da SuspApel nº 1042844-16.2019.4.01.0000: “A interpretação do Termo de Transação e Ajuste de Condutas – TTAC e do correspondente TAC Governança remete à compreensão de que houve previsão de obrigações distintas, tratadas em programas diferentes, não sendo viável a dedução dos valores pagos a título de Auxílio financeiro Emergencial – AFE, previsto na cláusula 08, “f”, vinculado ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados (PAFE), quando do pagamento da indenização anual relativa aos lucros cessantes, prevista na Cláusula 31, pertinente ao Programa de Indenização Mediada (PIM), consideradas de naturezas distintas.” Assim, não procede a premissa de que o AFE se constitui uma antecipação de parte da indenização por lucros cessantes. 2. A sentença de procedência contrasta com as Deliberações CIF nºs 111 e 119/2017, que vedam a dedução dos valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE do quantum a ser apurado para indenizar os atingidos pelos prejuízos causados pelo acidente (danos materiais, morais e lucros cessantes), porque as verbas possuem naturezas jurídicas distintas. 3. O Auxílio Financeiro Emergencial – AFE tem “caráter assistencial, temporário e indisponível”, não sendo aceitável a “interrupção, negociação e/ou antecipação de pagamentos futuros até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas pelos impactados”, consoante Deliberações CIF 111 e 119/2017, tudo a depender do resultado da perícia ainda não finalizada. 4. Apelações a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedentes os pedidos formulados em Incidente de Divergência de Interpretação do TTAC e do TAC Governança.

(AC 1013613-24.2018.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 25/08/2022 PAG.)

CIVIL E AMBIENTAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTE DE CONDUTAS TTAC E DO CORRESPONDENTE TAC GOVERNANÇA. OBRIGAÇÕES DISTINTAS. AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - AFE. DEDUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE



ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO REJEITADO. 1. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação tem suporte no art. 1.012 do Código de Processo Civil, desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. A decisão que deferiu o efeito suspensivo à apelação encontra-se sustentada em duplo fundamento, haja vista a probabilidade do provimento do recurso e do risco de dano grave aos impactados pelo acidente de Mariana/MG, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão. 3. A interpretação do Termo de Transação e Ajuste de Condutas TTAC e do correspondente TAC Governança remete à compreensão de que houve previsão de obrigações distintas, tratadas em programas diferentes, não sendo viável a dedução dos valores pagos a título de Auxílio Financeiro Emergencial AFE, previsto na cláusula 08, f, vinculado ao Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos impactados (PAFE), quando do pagamento da indenização anual relativa aos lucros cessantes, prevista na Cláusula 31, pertinente ao Programa de Indenização Mediada (PIM), consideradas de naturezas distintas. 4. O perigo de dano se evidencia pela determinação do juízo quanto à possibilidade de dedução das parcelas pagas a título de AFE quando do pagamento anual dos lucros cessantes, já em janeiro de 2020, o que importaria, não fosse a decisão impugnada, em expressiva redução do valor da indenização a que fazem jus os impactados diretamente pelo acidente, em prejuízo da manutenção dessas famílias e em evidente afronta à imperiosidade de integral reparação, pautada na responsabilidade objetiva e no risco integral, intrínsecos da atividade de mineração, causa do dano. 5. Agravo interno a que se nega provimento, mantendo a decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação.

(AC 1042844-16.2019.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 10/08/2020 PAG.)

Além disso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região trabalha bem as noções de quitação:

AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE MARIANA. PROCESSO INDENIZATÓRIO. COMISSÃO DE ATINGIDOS. LEGITIMIDADE. PLATAFORMA SIMPLIFICADA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INTERVENÇÃO DO MPF. NÃO OBRIGATÓRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTEIO PELA FUNDAÇÃO RENOVA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O cumprimento de sentença com respaldo em título judicial obtido em ação coletiva pode ser promovido por iniciativa individual das pessoas beneficiárias dos seus termos, não incorrendo em nulidade por falta de participação do Ministério Público Federal. 2. A tramitação do processo em sigilo pode ser deferida pelo juízo quando assim justificar o interesse social, além de se configurar a presença do interesse público quanto à solução definitiva para o ressarcimento das pessoas impactadas pelo acidente. 3. A Comissão de Atingidos tem legitimidade para representar os atingidos, consoante expressa disposição do TAC-GOV, em sua Cláusula Oitava, que dispõe: “AS PARTES acordam o reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas



(“COMISSÕES LOCAIS”), residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDAÇÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDAÇÃO, nos termos e limites previstos neste ACORDO.” 4. O termo rough justice, utilizado na decisão, tem por escopo trazer uma justificativa para a aplicação da plataforma simplificada por grupo de pessoas, sem a individualização adequada, que poderá ser buscada em via própria, caso do atingido opte por não aderir ao Novel, não sendo recomendável apego excessivo a conceitos e sim os efeitos práticos da iniciativa. 5. A configuração de lide simulada deve vir calcada em provas contundentes, haja vista a gravidade de afirmações desse porte, sendo que o Ministério Público Federal não logrou comprovar a sua existência na hipótese versada nos autos de origem. 6. A obrigatoriedade de assistência por advogado para adesão à plataforma on line se justifica para que os direitos dos atingidos sejam resguardados, já que o advogado tem conhecimentos na área jurídica e pode auxiliá-los na consecução da indenização mais adequada possível, de acordo com a realidade de cada um. 7. Não se mostra ilegal a exigência de que aqueles que decidam aderir à matriz de danos fixada assinem o termo de quitação integral e definitiva e o termo de desistência/renúncia a eventuais ações ajuizadas com o mesmo escopo, haja vista que todo acordo envolve concessões recíprocas e porque as empresas necessitam um mínimo de segurança jurídica de que não serão obrigadas a pagar em duplicidade. 8. Afasta-se a alegada ilegalidade por ter o juízo estabelecido de forma taxativa a documentação hábil à comprovação da titularidade do direito, especialmente quando se tem por perspectiva uma solução rápida para a pretensão indenizatória. Eventual necessidade de comprovação por outros meios pode ser postulada mediante o programa PIM ou mesmo por ação individual. 9. Evidencia-se inadequado interromper a modalidade alternativa de reparação dos danos decorrentes do acidente de Mariana, criada com o propósito de simplificar e otimizar o processo reparatório correspondente, especialmente por se tratar de opção aos atingidos aderir ou não aos seus termos, sem prejuízo quanto à possibilidade de buscar o ressarcimento pelos prejuízos sofridos, seja mediante o Programa de Intermediação Mediada – PIM ou pelo acionamento individual por parte dos atingidos. 10. Merece reforma a decisão de primeiro grau relativamente ao ponto que autoriza o destaque dos honorários advocatícios do montante a ser recebido por cada atingido, já que o custo com assistência jurídica deve ser suportado pelas empresas, representadas pela Fundação Renova no processo reparatório, merecendo ser revista quanto a esse aspecto em específico. Pretensão do Ministério Público Federal que se acolhe em proporção mais restritiva, mantendo a obrigatoriedade da assistência jurídica, mas determinando que os custos sejam suportados pela Fundação Renova. 11. Em que pese a relevância de que se dê o tratamento mais isonômico possível no processo reparatório, não se mostra viável o acolhimento da postulação quanto à extensão do acordo formulado em outra demanda, relativa a outra localidade, em prestígio aos limites da lide, sem prejuízo de que se façam ingerências para alcançar o mesmo resultado com relação a outras localidades atingidas. 12. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, em parte. 13. Agravo Interno prejudicado.



(AG 1034788-57.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/08/2022 PAG.)

No caso da ACP de Mariana, houve quitação quanto a verbas lá definidas, com especificação do objeto. Já no âmbito do Novel, a quitação é ampla e irrestrita, de modo que prescinde até mesmo a identificação das verbas às quais se refere a quitação. No entanto, o dano permanente, com efeitos continuados, gera direitos a lucro cessantes por se tratar de relação de trato sucessivo, de modo que a quitação não abarca os danos ocorridos após o marco temporal fixado.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.101.726/SP. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. INCIDÊNCIA. APURAÇÃO DA EFETIVA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. I - O presente feito decorre de ação que objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real para URV, no importe de 11,98%. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, a sentença foi parcialmente reformada. II - Não se vislumbra a violação do art. 22 da Lei n. 8.880/94 sob o fundamento de que não é devida a incorporação, nos vencimentos/proventos de servidores do Estado do Mato Grosso, do percentual decorrente da conversão de cruzeiro real para URV, a contar de 1994. III - Também não se constata afronta ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto à ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois o aresto recorrido se encontra no sentido de que a hipótese trata de relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula n. 85/STJ. Ambas as questões foram tratadas, no acórdão recorrido, em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: AgAgInt no Resp n. 1.580.268, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 27/9/2016, DJe 3/10/2016 e AgRg no REsp n. 1.577.727, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, julgamento 4/10/2016, DJe [14/10/2016](#). IV - Ademais, o STJ sedimentou a questão por ocasião do julgamento do REsp n. 1.101.726 no sentido de que os reajustes não têm o condão de corrigir equívocos procedidos, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa. Veja-se: REsp n. 1.703.978, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento 7/12/2017, DJe 19/12/2017 e EDcl no REsp n. 1.233.500/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 16/2/2017, DJe 23/2/2017. V - Por outro lado, "está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora impossível compensar perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, cabe limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de



reestruturação na carreira dos servidores" (REsp n. 1.703.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 19/12/2017). Confira-se: AgInt no AREsp n. [1213925/SP](#), Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018, AgInt no AREsp n. [1205947/SP](#), Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018 e REsp n. [1726423/MG](#), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018. VI - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. VII - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VIII - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. Nesse mesmo diapasão, confirmam-se: REsp n. 1.656.510/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017 e AgInt no AREsp n. 940.174/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017. IX - Quanto à alegada limitação à reestruturação das carreiras, conquanto o Tribunal a quo não tenha referido expressamente a existência de lei estadual que tenha promovido a reestruturação das carreiras dos servidores estaduais, fez a ressalva de que eventual reestruturação, acaso ocorrida, deve ser considerada, confira-se (fls. 346/347): "Destarte, não há como se acolher a tese de plano da Administração Pública, porque não se mostra possível se aferir se a reestruturação da carreira supriu, por completo, eventual defasagem, porquanto tal circunstância demanda cálculo a ser apurado em liquidação de sentença, para se apurar se houve a quitação ou não das diferenças postuladas." X - O tema é pacífico na jurisprudência, a se concluir correta a ressalva de que eventual reestruturação, acaso ocorrida, deverá ser considerada no momento da liquidação, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE n. 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014. XI - Por outro lado, o exame acerca da existência de lei reestruturadora e seus limites demandaria análise de legislação estadual, incabível em recurso especial, ante a aplicação analógica da Súmula n. 280/STF. XII - Por fim, a interpretação de dispositivos legais locais ou que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em recurso especial, em vista do óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. XIII - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - [1324179](#) 2018.01.70070-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2018 ..DTPB:.)

Devo pontuar que a indenização pelo lucro cessante, evidentemente, necessita da



prova. No caso dos pescadores, torna-se mais evidente o prejuízo que sofrem e a necessidade de indenização pelos lucros cessantes, visto que, se não fosse o dano ambiental, poderiam exercer sua atividade econômica. Mas, em todo caso, é preciso que se comprove aquilo que se deixou de ganhar. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO INDENIZÁVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo, partindo do pressuposto anterior de previsão objetiva de lucro, do qual o inadimplemento impediu a possibilidade concreta de deixar de ganhar algo. 2. Recurso especial provido. (REsp 615.203/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 08/09/2009)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUZIDAS. TERMO FINAL. ALIENAÇÃO DO BEM. [...] 2. Lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402). No caso de incêndio de estabelecimento comercial (posto de gasolina), são devidos pelo período de tempo necessário para as obras de reconstrução. A circunstância de a empresa ter optado por vender o imóvel onde funcionava o empreendimento, deixando de dedicar-se àquela atividade econômica, não justifica a extensão do período de cálculo dos lucros cessantes até a data da perícia. 3. A apuração dos lucros cessantes deve ser feita com a dedução de todas as despesas operacionais da empresa, inclusive tributos.

4. Recurso especial provido. (REsp [1110417/MA](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

Já o pleito constante no item 1.6 deve ser indeferido. Referido pedido foi assim redigido:

Em relação àquelas pessoas que recebiam lucros cessantes no âmbito do PIM e que posteriormente aderiram ao NOVEL, mas que tiveram o pagamento de lucros cessantes descontinuado anteriormente à assinatura do termo de quitação do NOVEL, que a Fundação Renova seja obrigada a pagar os lucros cessantes anuais não pagos e que correspondam a momentos pretéritos à assinatura do termo de quitação exigido no sistema NOVEL.

No ponto, trata-se de transação relativa a direitos patrimoniais disponíveis, pois limitados a um marco temporal, como exposto acima. De fato, a quitação do Novel englobou os danos futuros por 71 meses, de modo que a transação se dá dentro da autonomia da vontade de cada vítima. Se houve antecipação ou concordância para inclusão de lucros cessantes no acordo, a vontade da vítima deve ser respeitada. O ato, em si, deve ser preservado, em razão da



segurança jurídica e do caráter disponível deste direito.

A Renova afirma que decisão anterior proferida nos autos permite que os lucros cessantes não sejam pagos, caso haja exercício de outra atividade econômica. Não localizei na referida decisão, por meio de busca no seu texto de mais de 140 páginas, passagem que possa encampar tal interpretação. De todo modo, se o atingido exerce nova atividade econômica, não fará jus aos lucros cessantes. Não haveria sentido sequer no requerimento formulado. Nesta hipótese, poderia se cogitar em tese fraude.

Contudo, a Renova precisa ter em mente que precisaria provar de forma inequívoca que o atingido se dedica a outra atividade econômica. O ônus lhe cabe. A partir do momento em que é formulado o requerimento, conforme deliberações do CIF, não pode a Renova negar o pagamento baseada em indícios de que há possibilidade de exercício de outra atividade econômica. Ademais, a situação deve ser interpretada, com a devida sensibilidade. Se o atingido foi forçado a procurar outra atividade econômica, pela ausência do pagamento do lucro cessante e se esta atividade é precária, evidentemente não pode ter negado o direito. Haveria, novamente violação à boa-fé objetiva e a Renova seria beneficiada da própria torpeza ao não efetuar as ações de reparação.

3. Intimações da Renova e Compliance

Este juízo tem determinado a intimação pessoal da Renova ou seus agentes, por três principais razões. A primeira diz respeito à urgência. Em regra, as intimações no âmbito do Tribunal Regional Federal da 6ª Região são feitas via PJe, na forma eletrônica, ou via e-proc. Por força de lei, há um período de 10 (dez) dias anterior ao início do prazo. Na maioria das vezes, as partes se valem deste período integralmente.

A segunda razão diz respeito à dificuldade de informações precisas. Como visto na decisão anterior, certos dados não são repassados no primeiro momento ao juízo. Com a intimação pessoal, há certeza de que a informação foi repassada à Renova e há possibilidade de se exigir pessoalmente o cumprimento da ordem pelos interessados. A intimação na pessoa dos advogados não permite exigir o cumprimento pessoal da obrigação pela parte intimada.

De fato, houve falha dos oficiais de justiça, visto que na decisão não constava a intimação pessoal da Fundação Renova e sim de pessoas físicas específicas vinculadas à Renova, no âmbito de suas atribuições. Os funcionários da Renova devem cumprir suas obrigações de forma específica, sob pena de responderem funcional e pessoalmente.

Muitas manifestações técnicas da Renova são desprovidas de assinaturas dos responsáveis técnicos, situação a qual não será mais tolerada. A função do advogado é representar tecnicamente, do ponto de vista jurídico, o seu cliente, mas certas informações e certas obrigações devem ser prestadas diretamente pelas pessoas físicas responsáveis.

Conforme dispõe o art. 231 do Código de Processo Civil:



Art. 231. (...)

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

Houve falha dos oficiais de justiça ao não intimarem pessoalmente os indivíduos citados.

Já a informação constante na petição protocolada não atende ao disposto no juízo, pois não se busca saber o posicionamento jurídico dos advogados contratados, mas qual o entendimento direto das pessoas vinculadas à Renova no âmbito de suas funções.

Como houve falha na intimação pelo oficial de justiça, a informação não é exigível. O ponto é que a manifestação trazida na petição é protelatória e não atende ao que o juízo determinou. Esta falta de colaboração da Fundação Renova, externada em suas petições, não permite saber se os efetivos responsáveis tomaram ciência do que foi demandado. A única possibilidade é através da intimação pessoal.

A Renova afirma que:

Inicialmente, cumpre registrar que a Gerência de Compliance não detém legitimidade para responder aos termos da Decisão, seja em virtude de sua gerente não ocupar cargo estatutário ou deter mandato que lhe confira legitimidade para responder aos seus termos em nome da Fundação Renova, seja em virtude de não ter sido envolvida em qualquer das matérias que permeiam a Decisão.

No tocante ao primeiro ponto (ilegitimidade por não ocupar cargo estatutário ou deter mandato que lhe confira legitimidade para responder aos termos da Decisão em nome da Fundação), a Gerente de Compliance da Fundação Renova foi contratada pelo regime da CLT e é considerada, para todos os efeitos legais, como empregada da Fundação.

Embora conste, no Estatuto Social, que qualquer pessoa que venha a ocupar o cargo de Gerente de Compliance será indicada pelo Conselho Curador, essa indicação não implica ou significa que referida pessoa ocupará uma posição estatutária que lhe conferirá, automaticamente, poder de representação da Fundação, seja judicial ou extrajudicialmente, perante terceiros.

A Fundação Renova, novamente, apresenta uma interpretação unilateral da decisão, com a criatividade jurídica que distorce os fatos.

A decisão foi a seguinte:

Intimem-se pessoalmente, o(a) presidente(a) da Fundação Renova, ou



*seu(sua) eventual substituto(a), e eventual diretor(a) do setor de compliance, **por mandado**, para ciência e cumprimento da decisão, no prazo de **10 (dez) dias**, já que o estado de descumprimento reiterado das ordens judiciais, com afronta às decisões do judiciário precisa ser levado ao conhecimento das instâncias administrativas competentes. De fato, se as instâncias administrativas superiores tomam ciência da postura censurável no curso dos autos e insistem na adoção do posicionamento, em caso de reiteração, as sanções serão proporcionalmente mais gravosas.*

*Considerada a cláusula 223 do TTAC deverá o **setor de compliance** deverá explicar no mesmo prazo de 10 (dez) dias as providências que já tomou em razão do dever de observar padrões de compliance e direitos humanos em seus projetos, à luz do descumprimento reiterado de decisões judiciais e ofensas aos direitos humanos das vítimas, como a suspensão unilateral de verbas de caráter alimentar e de subsistência ou recusa de seu pagamento.*

*No mesmo prazo de **10 (dez) dias**, deverão as sociedades empresárias e Renova se manifestar acerca de todas as questões pendentes nos autos, alegadas por quaisquer partes, em especial os pedidos remanescentes do MPF e DP.*

Apesar da falha da intimação pessoal, nos termos da cláusula 223, este juízo quis obter informações sobre o posicionamento INTERNO da fundação para observar padrões de compliance e direitos humanos. A decisão teve como objetivo compreender o posicionamento técnico do setor de compliance e direitos humanos.

Na sua resposta, a Renova afirma que há dois setores separados, um de compliance e outro de direitos humanos. Apesar de o TTAC dar uma abrangência mais ampla ao termo compliance, ao incluir programas de direitos humanos, nada impede a criação de estruturas separadas.

Os advogados da Renova discorrem de forma genérica e abstrata sobre a gerência de direitos humanos e não indicam uma providência concreta. A partir do momento em que há violações de direitos humanos, por parte da Renova, a gerência de direitos humanos deveria responder diretamente a este juízo se há ou não uma política pública interna em relação ao cumprimento de decisões judiciais e medidas em favor das vítimas e quais medidas são efetivamente cumpridas no âmbito do seu Programa de de Respeito aos Direitos Humanos:

O PRDH é composto por 9 pilares de atuação voltados a: (i) respeito à normativa nacional e internacional da temática; (ii) compromisso da alta liderança da instituição com o respeito a esses direitos internamente e no processo da reparação; (iii) promoção e educação em Direitos Humanos com vistas à construção de uma cultura de respeito; (iv) prevenção e mitigação de desrespeito aos direitos humanos: análises de riscos e due diligence nos programas, projetos e processos da Fundação; (v) impactos das obras; (vi) integração das Diretrizes de DH da FR; (vii) monitoramento e reporte; (viii) Mecanismos de denúncia e reclamação para fins de remediação de impactos adversos no âmbito de programas, projetos e processos; e (ix) gestão do PRDH por parte da Gerência de Direitos Humanos.



A resposta da Renova é vazia e protelatória, com a prestação de informações incompletas e recortadas, sem a devida transparência. O argumento de que um gerente não tem poderes para representação da Renova não convence. Ao longo dos vários processos, vários gerentes são responsáveis pelos mais variados ofícios entre o CIF e administração pública. A alegação demonstra comportamento contraditório, na medida em que há diversos gerentes que atuam com representação. Ademais, o próprio Código Civil confere ao gerente poderes para prestar as informações ora solicitadas diretamente:

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.175. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

É extremamente cansativa a postura não colaborativa e, por muitas vezes, de má-fé da Renova ao se negar a prestar de forma correta e completa as informações solicitadas. Por esta razão, é necessário o emprego de multas. Este malabarismo jurídico de reescrever os poderes de representação para descumprir decisões judiciais não pode ser tolerado e deve ser coibido. Para que os responsáveis diretos possam se manifestar, a intimação pessoal por mandado se faz necessária, pois não há o mínimo de colaboração pelos advogados que respondem pela Fundação Renova.

No caso concreto, apenas não será aplicada multa pela falha da secretaria na expedição do mandado. Se o Presidente da Renova ou algum diretor quiser prestar as informações diretamente conjuntamente com o gerente, serão muito bem vindas. Contudo, não se admitirá uma petição baseada apenas em argumentos jurídicos tecnicamente equivocados e que não atendem materialmente ao que se determinou. Não se trata de sugestão ou pedido,



trata-se de ordem judicial, a ser cumprida, salvo se houver ordem em sentido contrário pelo tribunal.

No mais, o juiz pode intimar diretamente as partes:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. MULTA E HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 1.021, § 4º E 85, § 11, DO CPC/2015). DESCABIMENTO. I. Conforme assinalado por ocasião da decisão monocrática recorrida, o mandado de intimação da recorrente foi juntado aos autos em 20/07/2016 (fl. 701-v), ao passo que o término do prazo recursal ocorreu em 10/08/2016, considerada a contagem dos dias úteis, afigurando-se intempestiva a apelação interposta em 12/08/2016 (fl. 704). II. Ressalte-se que a agravante não justificou a interposição do recurso fora do prazo legal, o que impede a aplicação do disposto no art. 233, do Código de Processo Civil de 2015. III. A pretensão recursal não encontra amparo na Portaria PRESI n. 275/2016 (fl. 768), na medida em que esta simplesmente alterou o horário de expediente interno e externo da Seção Judiciária do Amazonas, nos dias 04 e 09 de agosto de 2016, não tendo determinado a alegada suspensão. Além disso, como dito alhures, a referida Portaria prorrogou para o primeiro dia útil seguinte apenas os prazos cujos vencimentos coincidissem com aquelas datas, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorreu in casu, já que o prazo encerrou-se em 10/08/2016. Vale frisar, ainda, que a ausência de suspensão dos prazos nos dias 04 e 09 de agosto de 2016 constou expressamente da citada portaria, que teve por motivo "a manifestação favorável da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região à alteração do horário de expediente, sem suspensão de prazos e sem prejuízo da aplicação do art. 224, § 1º, CPC/2015." IV. Não merece prosperar, também, o argumento de que houve nulidade na intimação da recorrente sobre os termos da sentença de primeiro grau. A meu ver, não se invalida o ato processual, por falta de publicação no Diário Oficial, quando este é objeto de intimação pessoal por mandado, sendo certo que há maior segurança quanto à ciência do intimado no segundo caso, em que há entrega do documento diretamente pelo Oficial de Justiça e aposição de assinatura pelo recebedor. Ademais, note-se que, na espécie, é inequívoca a ciência da parte requerida acerca da sentença, na medida em que, após a sua intimação, promoveu o imediato cumprimento da determinação ali contida, anulando o ato administrativo que revogou a Concorrência n. 109/2015, conforme publicação veiculada no Diário Oficial da União de 09/08/2016 (fl. 745). Ora, se a intimação atingiu sua finalidade, mostrando-se válida para o cumprimento da decisão, não se pode considera-la nula apenas em relação à contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação, que restou inobservado pela parte sucumbente. Por fim, observo que a intimação por mandado foi feita em razão da urgência no cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal (fls. 702/703), na pessoa de procurador com poderes para receber intimações, conforme procuração outorgada pela requerida (fls. 669/670). Demais disso, ao contrário da afirmação contida nas razões deste agravo interno, não há pedido expresso para que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome dos causídicos substabelecidos indicados na contestação, mas, sim, mero requerimento de cadastramento para recebimento



de intimações referentes aos atos processuais ulteriores, sem qualquer menção a eventual exclusividade (fl. 150), o que não afasta a regularidade do ato dirigido à pessoa de outro procurador validamente constituído nos autos. De qualquer forma, não se pode olvidar que o disposto no art. 272, § 5º, do CPC/2015, aplica-se às publicações no órgão oficial, não se referindo à intimação por oficial de justiça, razão pela qual não há que se falar em nulidade. V. Dessa forma, considerando que a tempestividade constitui um dos requisitos objetivos de admissibilidade dos recursos, sendo extemporânea a apelação, sem que a recorrente tenha pleiteado a devolução do prazo recursal, mediante prova de que não a protocolizou em tempo hábil, por justa causa, ficando afastadas as alegações de nulidade de sua intimação, impõe-se o não conhecimento do recurso, conforme assentado na decisão monocrática recorrida. VI. Deixo de aplicar a penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, que, segundo o STJ, não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A aplicação da multa, a ser analisada em cada caso concreto, "pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória." (STJ, Terceira Turma, EDcl no AgInt no AREsp [1495380/SP](#), Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 19/12/2019), o que não ocorre no caso em tela. Igualmente, deixo de majorar a verba honorária a título de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), pois, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, assentado no mesmo julgamento acima citado, a jurisprudência desta Corte não admite a majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. VII. Agravo interno desprovido.

(AGT 0002859-65.2016.4.01.3200, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 16/12/2020 PAG.)

Por fim, o pedido de intimação em nome de advogados determinados é válido apenas para intimação no órgão oficial:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.



§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

O parágrafo deve ser interpretado à luz do caput. A petição da Renova traz o argumento de que se a intimação não for feita na pessoa do advogado indicado, a intimação é nula, o que é evidentemente absurdo. A parte não pode indicar ao juiz como deve intimar. Trata-se de poder conferido ao magistrado na condução do processo.

Se necessário e justificado, o magistrado pode intimar por meio de oficial de justiça. O pedido da Renova não surte efeito nos autos, pois as intimações são feitas eletronicamente ou via mandado e não via Diário Oficial. No caso concreto, as intimações via mandado são justificadas pela própria postura não colaborativa da Fundação Renova e continuarão a ser adotadas se o comportamento desrespeitoso em relação ao juízo continuar, sem prejuízo de multa a ser aplicada.

4. Deliberações

Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos formulados por MP e DP no âmbito do PIM para determinar à Renova que:

a) Implante definitivamente o PIM nos territórios abrangidos pela Deliberação n. 58/CIF;

b) Pague os lucros cessantes anuais àquelas pessoas atingidas incluídas no PIM enquanto não houver a retomada segura das atividades produtivas impactadas, em consonância com o TTAC e com as Deliberações CIF nº 111/2017, 118/2017, 119/2017 e 181/2018;

c) Proceda ao pagamento retroativo das verbas do PIM para todas as pessoas atingidas prejudicadas por cancelamentos indevidos, com incidência de juros e de correção monetária, o qual deverá ser pago até a retomada das condições para a atividade econômica;



d) Efetue o pagamento de lucros cessantes anuais relativamente ao PIM, inclusive mediante a incidência de juros de mora e correção monetária, em relação aos valores pretéritos não quitados no tempo estabelecido, no que se refere a todos os territórios/municípios abrangidos pela extensão territorial da Deliberação n.º 58/2017;

e) Efetue o pagamento da indenização pelo lucro cessante resultante da inviabilidade do exercício da pesca, independentemente de qualquer acordo firmado no âmbito do Novel, **a partir de novembro de 2021;**

f) Informe, nos presentes autos (sob sigilo), a relação de pescadores e pescadoras que estavam cadastrados no PIM para recebimento de lucro cessante - identificando nome e território de residência -, mas que tiveram o referido direito posteriormente cancelado em razão da adesão ao NOVEL e do respectivo termo de quitação;

g) Informe, nos presentes autos (sob sigilo) a relação de pescadores e pescadoras que solicitaram adesão ao PIM até a data de 31.12.2021, visando o pagamento de lucro cessante, mas que tiveram sua elegibilidade ao programa indeferido sob o fundamento de que a medida seria inviável em razão da adesão ao NOVEL e do respectivo termo de quitação;

h) Promova a reinclusão no PIM, para fins de pagamento de lucro cessantes até que ocorra a retomada segura da atividade de pesca, daqueles pescadores e pescadoras que estavam devidamente cadastrados no PIM, mas que tiveram o direito ao pagamento de lucro cessante cancelado em razão da adesão ao NOVEL e do respectivo termo de quitação;

i) Efetue o pagamento de parcelas retroativas de lucro cessante, com incidência de correção monetária e juros de mora, aos pescadores e às pescadoras que estavam cadastrados no PIM e que tiveram o direito ao lucro cessante cancelado em razão de sua adesão ao NOVEL e do respectivo termo de quitação, utilizando como termo inicial o mês de novembro de 2021;

j) Proceda à análise da elegibilidade ao PIM, para fins de recebimento de lucro cessante (retroativo e prospectivo), de todos os pescadores e pescadoras que tenham solicitado cadastramento ao PIM até o dia 31.12.2021, visando o recebimento de lucro cessante, mas que tiveram seu pedido arquivado/indeferido em razão de sua adesão ao NOVEL e do respectivo termo de quitação.

Além das medidas acima, a Renova deverá também cumprir as decisões anteriores do AFE, no **prazo de 90 (noventa) dias corridos**, a contar de sua **intimação**, a ser cumprida via **mandado, por oficial de justiça plantonista**.

Apesar do grande volume de requerimentos, a própria Renova deu causa à sobrecarga de trabalho, em razão de sua conduta com posicionamentos unilaterais, não validados pelo CIF ou pelo juízo. As vítimas do rompimento não podem ser novamente prejudicadas enquanto a Renova se beneficia da própria torpeza ao não cumprir com suas obrigações.

Se necessário, deverá proceder a novas contratações e adoção de todas as providências necessárias, para cumprimento do prazo, sob pena da incidência de multa diária pelo descumprimento, além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.



5. Providências para a secretária

i) **Intime-se a Renova, por mandado a ser cumprido de forma presencial por oficial plantonista**, nos termos da fundamentação acima para cumprimento da decisão;

ii) **Intime-se também de forma pessoal, presencial e por mandado, o(a) Gerente do Programa de Direitos Humanos da Fundação Renova** para informar diretamente ao juízo, **por ofício**, quais são as medidas tomadas para o cumprimento das decisões judiciais, no âmbito de suas atribuições, com **indicação das medidas concretamente tomadas no âmbito do seu programa** ou se o cumprimento de decisões judiciais e observância das ordens não se enquadra dentro do contexto do programa de direitos humanos, no prazo de 10 (dez) dias;

iii) **Intime-se novamente a União para manifestação**, em nome do CIF, quanto aos cadastros, no **prazo improrrogável e final de 10 (dez) dias**;

iv) Apresentada a manifestação da União, intimem-se as partes para manifestação também em dez dias; em seguida conclusos.

Belo Horizonte/MG, 15 de maio de 2024.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

